Digitalização na íntegra
(Frente e verso)

Páginas:
01 a 03;
33 a 50;
81 a 88

AI = 6652/2010

CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI

00371/1997/015/2010

FEAM GERES

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos

FOLHA Nº 1 feam 20 anos FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

FEAM PROTOCOLO Nº 761739/2010 DIVISÃO: GERES 12-11-10 MAT.: VISTO: 01 FLNº

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

OF. Nº 826/2010/GERES/DQGA/FEAM

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 66521/2010
Processo nº: 00371/1997

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 66521/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI
Serra da Pedra Branca, s/nº – Zona Rural
CEP 37.780-000 Caldas/MG

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 2

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 66521 — **Folha 1/2**

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº ____ de / /
☐ Boletim de Ocorrência nº ____ de / /
Lavrado em Substituição ao AI nº ____

2. Agenda: ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

3. Órgão Autuante: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ PMMG ☐ SUPRAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA 2 — RUBRICA

4. Penalidades Aplicadas: 1- ☐ Advertência 2- ☒ Multa Simples 3- ☐ Multa Diária 4- ☐ Apreensão 5- Embargo: ☐ de Obra ou ☐ de Atividade 6- Suspensão: ☐ de Atividade ☐ de Venda ☐ de Fabricação 7- ☐ Demolição obra 8- ☐ Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI

☐ CPF ☒ CNPJ 25.913.377/0001-62 ☐ RG ☐ RGP ☐ Título Eleitoral ☐ CNH-UF ☐ Placa do Veículo ☐ RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (**Correspondência**): Serra da Pedra Branca | Nº. / Km: S/N | Complemento:

Bairro/Logradouro: Zona Rural | Município: Caldas | UF: MG

CEP: 37.781-000 | Cx Postal: | Fone: ( ) | E-mail:

6. Atividade

☐ **AAF** ☐ **Licenciamento** ☐ **DAIA** ☐ **Outorga** ☐ **Não há processo** ☒ **Processo nº** 371/1997

Atividade desenvolvida: Lavra a céu aberto rochas ornamentais | Código da Atividade: A-02-06-4 | Porte: M | Classe: 3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF ☐ CNPJ | Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF ☐ CNPJ | Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Serra da Pedra Branca S/N

Complemento (apartamento, loja, outros): | Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural

Município: Caldas | CEP: 37.781-000 | Fone: ( )

Infração em ambiente aquático: ☐ Rio ☐ Córrego ☐ Represa ☐ Reservatório UHE ☐ Pesque-Pague ☐ Criatório ☐ Tanque-rede

☐ Outro | Denominação do local:

Coord. — Geográficas: DATUM ☐ SAD 69 ☐ Córrego Alegre | Latitude: Grau Minuto Segundo | Longitude: Grau Minuto Segundo

Planas: UTM: FUSO 22 23 24 | X= (6 dígitos) | Y= (7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, Ano base 2009.

FEAM — Protocolo nº: 0846526/2010 — Divisão: NAI - 20/12/2010 — Mat. ____ Visto Cristiano — FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE — FL Nº

00371/1997/015/2010

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula | Assinatura do Autuado

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 3

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 66521 **Folha 2/2**

10. Embasamento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
01	83	I	116	—	—	44844/08	7772/80	—	117		COPAM

FOLHA Nº 3 RUBRICA

11. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
01	M	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 20.001,00	—	20.001,00
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$ — ( )

Valor total das multas: R$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais —)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo ☐ CPF ☐ CNPJ ☐ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / Km | Bairro / Logradouro | Município

UF | CEP | Fone ( ) | Assinatura

16. Testemunha

Nome Completo ☐ CPF ☐ CNPJ ☐ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / Km | Bairro / Logradouro | Município

UF | CEP | Fone ( ) | Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ☒ PRESIDENTE/FEAM ☐ DIRETOR GERAL/IGAM ☐ DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito América Gianetti, s/N, Ed. Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde. Belo Horizonte - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 12 : 13

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
Renato Teixeira Brandão	1364844-3	
Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004137/2021-87 / pg. 4

campello castro
Consultoria & Assessoria Jurídica

RECEBEMOS
NAI/FEAM
24/03/21
ASSINATURA

À CAMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas – 2º andar
Serra Verde – BH/MG
CEP: 31.630-900

FOLHA Nº 33

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 66521/2010
PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA Nº: 371/1997/015/2010

C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.913.377/0001-62, com sede na Fazenda Bom Retiro, no Bairro Bom Retiro, zona rural do Município de Caldas/MG, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data vênia*, com a decisão proferida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, comunicada através do Ofício nº 03/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que manteve a penalidade de multa aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBEMOS
NAI/FEAM
24/03/21
ASSINATURA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

1500.01.0033720/2021-48

SEMAD/DAINF

Rua São João Evangelista, nº 359, São Pedro - Belo Horizonte / MG, CEP: 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3509 – Fax: (31) 3280-3501
www.campellocastro.com.br

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 5

RAZÕES RECURSAIS

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 08.11.2011 a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 66521/2010 lavrado em 22.10.2010, decorrente da análise dos autos do Processo Administrativo COPAM nº 371/1997/015/2010, tendo, naquela oportunidade, sido apresentada tempestivamente Defesa Administrativa.

Referido Auto de Infração penalizou à Recorrente, por descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerário – Ano base 2009.

Após análise da Defesa Administrativa, o Ilmo. Diretor de Administração e Finanças da FEAM julgou por bem INDEFERIR a Defesa que havia sido apresentada e manter integralmente o Auto de Infração com penalidade de multa simples.

Contudo, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa simples não poderá prosperar, considerando que não houve a infração imputada à Recorrente e ainda, que o presente processo foi atingido pela prescrição e também, que não houve dano ou prejuízo ao meio ambiente conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do OFÍCIO Nº 03/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA expedido em 01.02.2021 e recebido posteriormente pela empresa.

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 6

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 dias, contados da data da notificação do interessado.

Neste sentido, a data de início do prazo se deu no dia **02.02.2021 (terça-feira),** e contados os 30 dias desta data, tem-se que, figurar-se-á como *dies ad quem* para a interposição do presente Recurso o dia **03.03.2021 (quarta-feira).**

Portanto, protocolado nesta data, é tempestivo o presente recurso.

2.2. Do Preparo

Neste ato, o Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente no valor previsto no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto n° 47.383/2018.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar ao mérito do presente Recurso Administrativo, cumpre esclarecer que, o Auto de Infração em questão foi lavrado em 2010, quando ainda vigente o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, pelo princípio da Irretroatividade das Leis e também observando o princípio do *tempus regit actum* tem-se que a legislação que deverá ser aplicável no presente caso é aquela vigente na época dos fatos, motivo pelo qual é inaplicável o Decreto Estadual nº 47.383/2018, visto que esta norma entrou em vigência após a superveniência dos fatos descritos no Auto de Infração ora impugnado.

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 7

Desta forma, a análise do conteúdo material deste Recurso deverá ocorrer sob a ótica da legislação vigente à época dos fatos, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Como preliminar do presente Recurso, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 66521/2010 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, *"é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública"*. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de apuração de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

> *DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM.* ***PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.*** *1.* ***Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente****. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. 2. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020)* (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 8

Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- ***Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos****.* (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.
1- A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2- O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa. 3- Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente. ***4- A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente.*** *5- A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente.* (TJMG - Apelação Cível 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 9

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO. 1 - O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 2 - O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos processos administrativo e judicial dependem da comprovação do prejuízo, em homenagem ao brocardo "pas de nullité sans grief." ***3 - Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932.*** *4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. 5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." 6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405,CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento.* (TJMG - Agravo de Instrumento-

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 10

Cv 1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (Grifou-se)

No que tange a matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5º, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 11

administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data vênia, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, **a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos**, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

> *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza,* ***prescrevem em CINCO ANOS*** *contados da data do ato ou fato do qual se originarem.* (Grifou-se)

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

> *(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa,* ***com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32***. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 12

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória.* ***Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.*** (Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 - 0761928-44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)

Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Geais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO Nº 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita precaução.

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 13

In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 66521/2010 QUEDOU-SE PARALISADO por praticamente 10 ANOS, veja-se:

- ✓ *O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração em outubro de 2010, sendo a Recorrente cientificada na data de 08.11.2010, oportunidade na qual a Recorrente apresentou Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia* ***25.11.2010****.*

- ✓ *A primeira decisão proferida no processo administrativo veio a ocorrer somente em* ***18.09.2020****, com a elaboração do Relatório de Análise da Ilma. Analista Ambiental da FEAM de fls. 23/25, e com posterior decisão proferida em* ***30.10.2020****.*

Ou seja, somente **APÓS EXATOS 9 ANOS E 10 MESES é que o órgão ambiental realizou o julgamento da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 371/1997/015//2010,** para aplicar a penalidade de multa no valor total R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) já corrigidos perfazendo o valor de R$ 56.750,98 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a legalidade dos atos analisados pela Administração Pública, mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 14

jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados quase 10 anos sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO. O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL.

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que, no presente caso, resta evidente a desídia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por quase 10 anos, por inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, **deve ser ANULADO o Auto de Infração nº 66521/2010 e ARQUIVADO o respectivo processo**, em razão da prescrição

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 15

intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.

5. DO MÉRITO - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - PRAZO BIANUAL PARA PROTOCOLO DO INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS

O presente Auto de Infração foi lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM contra a Recorrente por suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, vigente à época dos fatos, que estabelecia a obrigação para os empreendimentos do ramo minerário de apresentar periodicamente informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos por meio do preenchimento de um Inventário de Resíduos Sólidos de Atividade Minerária, que deveria ser prestado eletronicamente para a FEAM, sendo que, a periodicidade para preenchimento deste Inventário era determinada em seu art. 3º, veja-se:

> *Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes* 5 e 6 e ***a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4***:
> *(...) omissis*
> *A-02 - Lavra a céu aberto*
> *§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventario de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa n° 90, 15 de Setembro de 2005.* (Grifou-se)

Conforme se sabe, a empresa Recorrente enquadra-se na Classe 3, sendo devido portanto, o protocolo do Inventário de Resíduos Sólidos a cada dois anos.

Assim, por se enquadrar na Classe 3, a Recorrente deveria apresentar o Inventário de Resíduos Sólidos a cada dois anos. E foi o que ela fez!

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 16

Conforme comprovantes de protocolo que ora se juntam, em **20.06.2008** foi realizado o protocolo dos Inventários de Resíduos Sólidos referentes ao **ano base 2007** para ambos os processos minerários da Recorrente.

Ocorre que, no ano seguinte, em **20.07.2009** apesar de não existir a obrigatoriedade de protocolo do Inventário, haja vista o prazo ser bianual a Recorrente também realizou o protocolo dos Inventários de Resíduos Sólidos para o **ano base 2008**, conforme documentos anexos.

Assim, tem-se que a obrigação fora cumprida nos seguintes anos:

- Apresentado em 2008 - Ano Base 2007 - Recibo: 8000590 e 8000598
- Apresentado em 2009 - Ano Base 2008 - Recibo: RM0000552009 e RM0000172009

No entanto, conforme a regra, os empreendimentos de classe 3 devem apresentar as informações a cada 2 anos, sendo que, se o último protocolo feito pela Recorrente foi em 2009, NÃO SE PODE EXIGIR QUE ELA TAMBÉM FAÇA EM 2010, sob pena de se exigir que a empresa cumpra a obrigação anualmente, ou seja, fora da periodicidade que lhe é exigida pela norma, o que configuraria um ato ilegal por parte da Administração Pública.

Ora, se o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários foi prestado em 2009, considerando a periodicidade bianual, o próximo ERA DEVIDO SOMENTE EM 2011, ano base 2010, e não em 2010 ano base 2009.

Essa questão foi arguida em Defesa e constou no Parecer de indeferimento da Defesa o seguinte argumento para refutar a questão:

> *"Vale ressaltar, contudo, que a Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento dos inventários de resíduos sólidos industriais e da mineração para as atividades A-01 e A-02. [...] Dessa forma, pela origem, todas as classes 3 e 4 devem prestar informações, a cada dois anos, em anos pares (uma vez que a DN foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro ano de encaminhamento dessas informações)".*

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 17

No entanto, em que pese o zelo da Ilma. Analista, esse argumento não merece prosperar, haja vista que, a regra geral era apresentar o inventário em anos pares. No entanto, uma vez apresentado em ano ímpar, todos os demais seriam em anos ímpares, visto que a obrigação bianual é contada do último. Assim, uma vez apresentado em 2009, o próximo exigível seria 2011, ano-base 2010 e não 2010, ano-base 2009.

Diante do exposto, resta demonstrado que inexiste a infração que se pretende imputar à Recorrente haja vista que, uma vez apresentado em 2009, exigir que se apresente também em 2010 é o mesmo que exigir que se faça anualmente sendo que, contudo, a obrigação para este empreendimento seria bianual.

Por tais razões, resta claro que a Recorrente não descumpriu os termos da DN COPAM nº 117/2008, uma vez que ela não tinha a obrigatoriedade de apresentar o Inventário em 2010, Ano-Base 2009, tendo em vista que o último apresentado foi em 2009, Ano-Base 2008 sendo que, respeitando a periodicidade bianual, o próximo ano exigível seria 2011, Ano-Base 2010.

Diante do exposto, é medida que se impõe a DESCARACTERIZAÇÃO da infração descrita e consequente CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 66521/2010.

6. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Na remota hipótese de não ser reconhecida a preliminar que enseja o reconhecimento da prescrição do processo nem o mérito que descaracteriza a infração, a Recorrente requer a aplicação da circunstância atenuante descrita a seguir.

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 18

Tendo em vista que a infração descrita no presente Auto de Infração decorreu do suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 117/08 ao não entregar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários para o ano-base 2009, resta claro que se trata de uma INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, **que não ensejou consequências materiais para a saúde pública ou para o meio ambiente e recursos hídricos**, haja vista que TRATA-SE DE SIMPLES OBRIGAÇÃO CADASTRAL JUNTO AOS SISTEMA INFORMATIZADO DESTE D. ÓRGÃO AMBIENTAL, caracterizando assim, infração formal.

Nestes termos, a Recorrente faz *jus* à aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea *c* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis:*

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
> *I - atenuantes:*
> *(...) omissis*
> ***c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*** (Grifou-se)

Neste ponto, urge-se salientar que, em 2010 este D. Órgão ambiental lavrou vários autos de infração contra diversos empreendimentos, pelo mesmo fato infracional, qual seja, descumprimento da DN nº 217/2008. Entretanto, esta mesma FEAM, por diversas vezes aplicou a supracitada atenuante em casos semelhantes em reconhecimento que, por tratar-se de infração de mero cunho cadastral não acarretaria prejuízos ao meio ambiente.

À exemplo, já fora aplicada a referida atenuante no Auto de Infração nº 67052/2010, conforme Ofício nº 242/2020, e também o Auto de Infração nº 66540/2010, conforme documentos anexos emitidos por esta mesma FEAM, sendo que é possível encontrar diversos outros processos que tiveram o mesmo julgamento.

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 19

Conforme se sabe, o **Princípio da Igualdade** encontra previsão Constitucional, no art. 5º, onde preceitua que todos são iguais perante a lei e, perante a Administração Pública **todos devem receber o mesmo tratamento impessoal, igualitário, isonômico.**

Deste referido princípio, conclui-se que a Administração Pública elege determinada orientação para a solução de determinado caso, e a adota posteriormente para casos idênticos, **conferindo assim solução igual para casos iguais.**

Daí surge o PRECEDENTE ADMINISTRATIVO, que nada mais é que o **conjunto de reiteradas decisões de uma mesma entidade da Administração Pública em um mesmo sentido que, por dever de coerência, devem ser novamente adotadas em casos posteriores idênticos.**

Este é o caso dos autos e que aqui se pleiteia!

Um único precedente administrativo tem força suficiente para, por si só, autovincular a Administração Pública e determinar sua obediência em casos vindouros, e como principal efeito da adoção da teoria dos precedentes administrativos é o tratamento uniforme de casos idênticos pela Pública Administração.

Resta claro portanto que a atenuante prevista no inciso I, alínea c do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 deve ser aplicada ao presente caso, sob risco de gerar insegurança jurídica aos administrados, haja vista que, sem uniformidade na interpretação do direito, os sujeitos não sabem o que esperar nem que comportamento adotar.

Se o entendimento sobre determinada questão de direito é um hoje e outro amanhã, ou se num mesmo ente administrativo se têm entendimentos diversos, as pessoas não só não sabem o que esperar da Administração Pública, como

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 20

também não têm certeza como elas mesmas devem se portar na relação jurídica administrativa.

Nestes termos, tendo em vista os documentos que acompanham a presente manifestação bem como os argumentos aqui expostos, é medida que se impõe que este d. Órgão revise o combatido Auto de Infração para aplicar reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 68, § 1º, alínea c do Decreto Estadual 44.844/2008, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a Recorrente requer:

A. O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, uma vez que o respectivo Processo Administrativo nº 371/1997/015/2010 ficou paralisado por 9 anos e 10 meses, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;

B. No mérito, requer seja **DESCARACTERIZADA a infração e CANCELADO o Auto de Infração nº 66521/2010,** tendo em vista que restou demonstrado que em 2010 não era devido a entrega do Inventário de Resíduos Sólidos, visto que foi apresentado em 2009 e a periodicidade para este empreendimento é Bianual, inexistindo assim a infração.

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 21

C. Apenas *ad argumentandum*, caso não seja considerada a prescrição ou descaracterizada a infração, requer a aplicação **da ATENUANTE CUMULADA prevista no artigo 68, I, *c* do Decreto Estadual nº 44.844/08**, em observância aos Princípios da Igualdade, Segurança Jurídica, para fins de minorar o valor da multa até o limite máximo permitido, tal qual ocorreu em julgamentos anteriores da mesma infração.

Em tempo, requer também, prazo de 10 dias para a juntada da procuração original a estes autos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 22

SISEMA - FOLHA Nº 87 RUBRICA

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Carlos Fernando Rodrigues da Paz - FI

Processo nº 371/1997/015/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66521/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 123/2021

I) RELATÓRIO

A firma individual Carlos Fernando Rodrigues da Paz – FI foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 27.

Notificada por meio do Ofício nº 03/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 03/02/2021, a Recorrente apresentou recurso tempestivamente em 02/03/2021, no qual arguiu que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente quinquenal, fundamentada na aplicação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, considerando a ausência de disposição normativa no Estado de Minas;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 82
RUBRICA

- o empreendimento da Recorrente enquadra-se na Classe 3, portanto, a entrega do inventário deveria se dar a cada dois anos;

- apresentou a Recorrente o inventário em 20/06/2008, ano base 2007 e em 20/07/2009, ano base 2008, de modo que deveria encaminhar o inventário novamente em 2011, ano base 2010;

- deveria ter sido aplicada a atenuante do artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que não decorreu qualquer efeito concreto ao meio ambiente, consequências negativas ao bem-estar e à saúde pública ou aos recursos naturais.

Requereu que seja reconhecida a prescrição intercorrente quinquenal; seja descaracterizado o auto de infração ou aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração que lhe foi imputada. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Reitero a essa Câmara que não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente fundamentada no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 24

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 43
RÚBRICA

entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Os trechos dos julgados abaixo traduzem a posição do STJ sobre a pretendida aplicabilidade do artigo 1°, do Decreto n° 20.910/32 para fundar o reconhecimento da prescrição intercorrente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.** APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
>
> 2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à **jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.
>
> (AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").
> II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1° do Decreto 20.910/32.
> III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 25

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 84
RUBRICA

repetitivos, **a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.** No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. **O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente.** Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, **"o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 26

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 85
RUBRICA

2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg.15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019).

Aparto que recentemente foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida **ao controle de legalidade** previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Assim, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

II.2. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

A Recorrente alegou que estaria desobrigada da entrega do formulário uma vez que em 2009 apresentou o inventário, ano base 2008. No seu entender, deveria encaminhar o inventário novamente somente em 2011, ano base 2010, já que está enquadrada na Classe 3, cuja obrigação é de entrega bianual do relatório.

Contudo, não tem razão a Recorrente.

O artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, previa como infração o *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*[1],

[1] Art. 83 – Código 116 - Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 27

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 46
RUBRICA

entendido o vocábulo **deliberação** como ato administrativo normativo que contém uma proposição geral do Poder Executivo e minudencia o comando abstrato da lei. A Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005 dispunha sobre a declaração das informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais e instituía procedimentos necessários para a elaboração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, para as atividades listadas no art. 4º.

Em virtude das especificidades das atividades do setor minerário, foi editada a DN 117/2008, que dispunha sobre as informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias e que integrariam o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Exercia a Recorrente a atividade de lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (mármores e granitos), cujo código era A-02-06-4 na DN 74/2004. O empreendimento era de médio porte, classe 3 e, desse modo, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008[2].

Tal prazo foi ainda prorrogado pela DN 149/2010[3] por mais noventa dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, ou seja, até 29/06/2010, excepcionalmente, mas foi novamente descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

---

[2] Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.
§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

[3] Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado. [4]

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 28

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 87
RUBRICA

A Recorrente alegou que não estaria obrigada a encaminhar o relatório, pois havia encaminhado em 2009 o relatório do ano base 2008 e, assim, por ser obrigada à entrega bianualmente, somente deveria fazê-lo em 2011, ano base 2010.

Equivocou-se a Recorrente, no entanto, já que a entrega do relatório era obrigação a ser cumprida bienalmente para empreendimentos de Classe 3. Assim sendo, no caso em análise, não deveria ter sido entregue o relatório em 2009 (ano base 2008), mas em 2010 (ano base 2009). Não pode a Recorrente arvorar-se em uma entrega indevida (2009, ano base 2008) para justificar o descumprimento da obrigação normativa relativa ao ano base 2009.

Não constou do BDA a entrega pela Recorrente do inventário de resíduos sólidos da mineração ano base 2009 e, desta forma, caracterizou-se a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

II.3. DA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pleiteou que seja aplicada a atenuantes prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, considerando-se que não houve qualquer efeito concreto ao meio ambiente. Tal pedido não será deferido. Isso, por que a atenuante da alínea "c", era referente a hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos e, contrariamente, o que se verificou foi a prática de infração considerada gravíssima, que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do ano base 2009 e à atuação da Recorrida, mormente no que se refere ao exercício da atividade fiscalizatória. As informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque subsidiam a tomada de decisão dos resíduos sólidos industriais no âmbito estadual. A ausência destas informações prejudicou a qualidade do inventário e aumentou sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos, conforme entendimento da área já manifestado em outros pareceres técnicos. Não foi considerada pela área

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 29

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 58
RUBRICA

técnica neste processo a aplicabilidade da atenuante pretendida quando da lavratura e, juridicamente, não há circunstâncias que a autorizem.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa,** com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Processo Administrativo CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI (34935516) SEI 2090.01.0004131/2021-87 / pg. 30